





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 645/2012

TRAIRI, EM 08 DE OUTUBRO DE 2012.

Ementa – Fixa o valor do SUBSÍDIO DO DOS VEREADORES PARA LEGISLATURA de 2013 a 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município de Trairi - CE

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º O subsídio dos vereadores para a legislatura de 2013 a 2016 é o fixado nesta Lei, observado o limite máximo previsto no Art. 29, inciso VI, alínea b da Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.
- Art. 2º Os vereadores do município de Trairi perceberão, a partir de 1º de janeiro de 2013, o subsídio mensal, fixado em parcela única de valor igual á R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos desta Lei.
- Art. 3º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, desde que no efetivo exercício, e em face das relevantes funções representativas do cargo, se constituirá de parcela única no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo Único - O Vice-Presidente, quando assumir a Presidência, em qualquer circunstância, por mais de 15 (quinze) dias, perceberá o subsídio mensal correspondente ao do titular.

- Art. 4º O subsídio dos vereadores somente poderá ser reajustado por lei específica, mediante revisão geral anual, sempre na mesma data e índice dos servidores municipais, respeitado o limite máximo do valor do subsídio expresso no Art. 2º desta Lei.
- Art. 5º O Vereador licenciado por doença devidamente comprovada por atestado médico, receberá seu subsídio integral.

10/10/12 NewsourdDowner







ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- Art. 6º No caso de ausência do Vereador, em serviço de representação, a audiências gerais, a congressos, a seminários, a cursos e a demais situações que caracterizem o exercício do cargo, a remuneração mensal, ainda assim, será paga integralmente.
- § 1º A ausência não justificada do Vereador a sessões ordinárias, determinará um desconto em seu subsídio no valor proporcional ao número de sessões em que o Vereador não compareceu, considerando-se o total de sessões havidas no mês.
- § 2º As ausências justificadas, por motivo de saúde, ou quando o Vereador estiver em missão oficial, deverão ser remuneradas.
- Art. 7º O Suplente será convocado em caso de vaga provocada por morte, por renúncia ou cassação de mandato, por investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou por licença superior a 120 (cento e vinte) dias, percebendo subsídio correspondente ao efetivo exercício da vereança.
- § 1º Assumindo o Suplente, no decorrer do mês, este perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.
- § 2º No caso do suplente assumir em virtude de licença, devidamente comprovada, para tratamento de saúde do titular, em observância ao Art. 56, II, §1º, da Constituição Federal, o titular perceberá o subsídio pertinente:
 - I até 15 (quinze) dias, o pagamento será efetuado pela Câmara Municipal.
- II superior a 15 (quinze) dias, o pagamento será efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de conformidade com a sua legislação pertinente.
- Art. 8º O total da despesa com o pagamento do subsídio dos vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá exceder o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do que dispõe o Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.
- Art. 9º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores e do Presidente, conforme determina o Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Caso a receita apurada até dezembro de 2012, que servirá de base de cálculo para o repasse do DUODÉCIMO ao Poder Legislativo, não comporte o pagamento do teto máximo estabelecido nos artigos 2º e 3º desta Lei, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a fixar, por meio de Resolução, sub-teto (valor menor) que atenda aos limites percentuais estabelecidos







ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 10 - O Vereador perceberá por cada sessão extraordinária a que comparecer, desde que convocado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de recesso parlamentar, valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu subsídio, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal, limitados e observados os limites expressos nos artigos 8º e 9º desta Lei.

§ 1º - O pagamento das sessões extraordinárias efetuar-se-á por meio dos repasses constitucionais enviados à Câmara Municipal, e será subtraído do percentual correspondente a 30% (trinta por cento) de sua receita, destinada a outras despesas correntes e investimentos, por ter caráter indenizatório.

§ 2º - As sessões plenárias solenes e especiais não serão remuneradas.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir da 1º de janeiro de 2013.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 08 de outubro de 2012.

JOSÉ LUCYANO MOREIRA Prefeito Mymicipal (INTERINO)